



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 66/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22.01.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1239/99 A.I. nº. 1/199809691

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. V. DE MOURA NETO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão do ICMS cobrado, visto como trata-se de produtos sujeitos ao regime de tributação normal, já que a incidência do imposto se dá por ocasião das saídas das mercadorias. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do referido diploma legal. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de Janeiro a Novembro de 1990, no montante de R\$12.650,00(Doze mil seiscientos e cinquenta reais), o que determinou a autuação, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº . 24.569/97, além do tributo. O feito correu à revelia.

A douta Julgadora da instância singular não concordou com a cobrança do imposto, tendo em vista que a incidência se daria por ocasião das saídas das mercadorias e, como tal, o imposto fora recolhido. Daí sua exclusão, restando apenas a multa, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento monocrático, pela parcial procedência, recebendo inteira confirmação da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, a douta decisão monocrática não merece reparos, visto como bem elaborada, com a apreciação dos fatos que precederam a autuação, adequando sua interpretação aos ditames legais e determinando a exclusão do tributo cobrado, por não se comportar com os requisitos que devem orientar a verdadeira justiça.

Como bem salientou a douta Consultoria Tributária, em seu Parecer de fls.

“É válido ressaltar que a omissão de entrada foi constatada através das vendas realizadas com emissão das notas fiscais de saída, razão pela qual deve ser cobrada apenas a multa punitiva, uma vez que o imposto já foi pago quando da saída das mercadorias do estabelecimento da autuada acobertadas por notas fiscais.”

O pronunciamento supra mencionado recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que concordamos sem restrições.

É o voto.

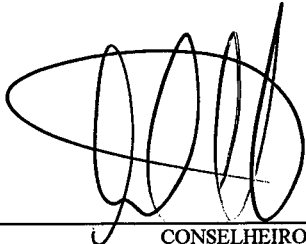


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido J. V. DE MOURA NETO

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão da instância singular, que julgou o feito fiscal parcialmente procedente,
consoante pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 29/01/2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

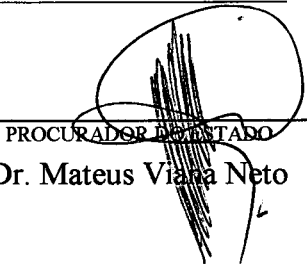


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

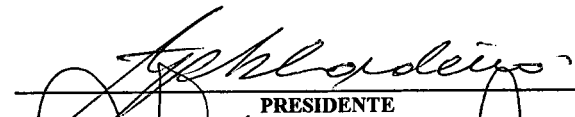
FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

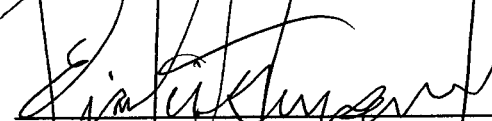
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO



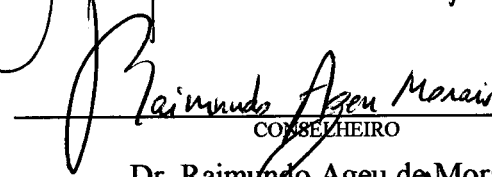
PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro



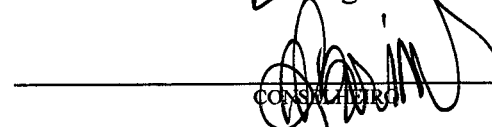
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



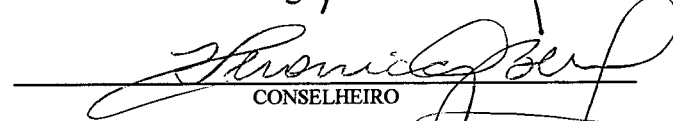
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo